DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4494/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23765/2017
PROTOCOLO	: 1863657
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: PATRICK CARVALHO DERZI / FABRÍCIO DA COSTA CERVIERI
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1 – DO RELATÓRIO

Examina-se a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1537/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 43/2016, emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã,** em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde, Centro Regional de Especialidades, SAE e de Ordem Judicial, no valor estimado de R$ 116.839,80 (cento e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Inicialmente cabe destacar que o processo licitatório Pregão Presencial nº 57/2016, bem como a formalização da Ata de Registro de Preço nº 43/2016, que originou a contratação ora em exame, já foram julgados pela regularidade, consoante Acórdão AC02-623/2018 proferido no TC/1734/2017.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados inicialmente à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da formalização do empenho, não se manifestando a respeito da sua execução financeira e orçamentária, tendo em vista que a mesma não havia sido remetida.

Em face da ausência dos documentos da execução financeira, esta relatoria determinou a intimação dos Ordenadores de Despesas Sr. *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de Saúde, e Sr. *Fabricio da Costa Cervieri*, Secretario Municipal de Finanças - para apresentarem documentos e justificativas, bem como o atual prefeito para conhecimento (f. 60-61). Feito isso, apenas o Secretário Municipal de Finanças e o atual prefeito apresentaram resposta à intimação às fl. 73-92.

Retornado o processo à Divisão de Fiscalização de Saúde, ratificou sua conclusão pela regularidade da formalização e, após analise dos documentos da 3ª fase contratual, pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº. 1537/2017, destacando-se, entretanto, a **intempestividade** de mais de **30 (dias)** da remessa dos documentos.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer n. 1289/2021 (f. 119-121).

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o valor da nota de Empenho é de R$ R$ 116.839,80 - (cento e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) e o valor da UFERMS na data de sua emissão (25.09.2017) é de R$ 23,93 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Com relação à formalização da Nota de Empenho n.1537/2017, instrumento substitutivo ao contrato administrativo, verifico que, além de atender ao disposto no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, foi devidamente publicada na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei.

Com relação à execução financeira, observo também que a mesma guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor. Abaixo o resumo da execução, conforme quadro elaborado pela equipe técnica:

Resumo da Execução	
TOTAL EMPENHADO	**R$ 112.444.92**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 112.444.92**
TOTAL PAGO	**R$ 112.444.92**

Sendo assim, restou comprovado devido processamento das despesas, por conseguinte, atendendo às disposições dos art. 60 a 64 da lei 4.320/64.

2.1 - Do desatendimento ao prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo da execução financeira extrapolando mais de 30 dias conforme quadro elaborado pela equipe técnica, o qual colaciono abaixo:

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 31/10/2017 (fl. 85) Data limite para remessa: 30/11/2017 Data da remessa: 17/06/19 (fl. 72)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016, vigente à época do pagamento.

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la.

Intimados os responsáveis apenas o Sr. *Fabricio da Costa Cervieri*, em conjunto com Sr. *Hélio Peluffo Filho,* Prefeito de Ponta Porã, apresentaram a seguinte justificativa *"... o acúmulo de serviços, especialmente dentro de uma Secretaria de Finanças, por vez ou outra acaba interferindo no encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo. Em que pese isso, vale ressaltar que não se trata de prática comum, ao passo que este município busca sempre cumprir com seus prazos de maneira assídua e responsável"* (f.114).

Em que pese às alegações, entendo que tais argumentos não são suficientes para justificar a inadimplência do gestor em submeter os documentos da execução financeira a este Tribunal de Contas **no prazo devido.**

Não fosse assim, a tese de que a posterior comprovação de regularidade da contratação ou mesmo o fato de não gerar prejuízo na fiscalização exercida por esta Corte seriam suficientes para afastar a imposição de multa, o que tornaria inútil ou inaplicável a disposição legal que impõe a sanção pelo descumprimento do prazo para remessa de documentos.

Vale destacar que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, caberá à aplicação de multa correspondente ao valor de **30 UFERMS**, uma vez que extrapolou o prazo de mais de 30 (trinta) dias, atendendo assim o limite prescrito no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

3 - DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **formalização** e da **execução financeira e orçamentária** da Nota de Empenho nº 1537/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 43/2016, emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã** em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos das leis n. 8666/93 e n. 4320/64, com ressalva quanto a remessa intempestiva de documentos;

II – Pela aplicação de **MULTA** solidária de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de Saúde, e ao Sr. *Fabricio da Costa Cervier*i, Secretário Municipal de Finanças, pela remessa da execução financeira fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** para que os mencionados gestores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM